TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04546/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde
Exercício: 2014
Responsáveis: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (ex-prefeita). José Francimar Veloso (ex-gestor do FMS). Valcinete Araújo Melo (ex-gestora do FMAS).
Advogados: Fellype Odilon Maia Pessoa e outros. Marco Aurélio de Medeiros Villar.
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Comunicação. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00644/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO CONDE, Srª. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA,** bem como, dos **ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Srª Valcinete Araújo Melo**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR IRREGULARES as contas da Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Srª Valcinete Araújo Melo, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde;
2. IMPUTAR DÉBITO a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no montante de R$ 1.597.921,45 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), o que corresponde a 34.012,80 UFR-PB referentes à saída de recursos financeiros sem comprovação (R$ 330.235,70); disponibilidades financeiras não comprovadas (R$ 494.105,81); ausência de documentos comprobatórios de despesas com o pagamento ao servidor Marinaldo Gomes (R$ 19.535,79); saída de recursos sem comprovação (R$ 465.574,14); ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação dos serviços de manutenção de computadores (R$ 36.650,04); ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação dos serviços de gerenciamento e controle de combustíveis pela empresa

NUTRICASH (R$ 200.147,92); ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação dos serviços de equipamentos de informática (R$ 51.672,05);

3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R$ 84.370,83 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e oitenta e três centavos), o equivalente a 1.723,26 UFR-PB, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas (R$ 36.113,62) e pela ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação dos serviços (R$ 48.257,21);
4. IMPUTAR DÉBITO a Srª Valcinete Araújo Melo, no valor de R$ 2.120,22 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e dois centavos), o que equivale a 43,31 UFR-PB, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas;
5. APLICAR multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a 180,05 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
6. APLICAR multas pessoais a Srª Valcinete Araújo Melo e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 102,12 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
7. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham os débitos aos cofres do Município e as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
8. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
9. RECOMENDAR à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;
10. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício de 2017, e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, em face dos fortes indícios de atos de improbidade administrativa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de outubro de 2017

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04546/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04546/15 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da ex-Prefeita do Município do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde e de do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Srª Valcinete Araújo Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 777 de 02 de janeiro de 2014, estimando a receita em R$ 63.083.721,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 31.541,860,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R$ 55.356.746,01 representando 87,75% de sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R$ 59.202.345,47, atingindo 93,85% de sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 2.052.931,85, correspondendo a 3,47% da Despesa Orçamentária Total. Essas despesas serão analisadas através do Processo TC 09956/14;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 62,03%;
7. as aplicações das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde, representaram 25,68% e 15,60%, respectivamente;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências realizadas no exercício anterior;
9. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registros de denúncia: Processo TC 14866/14; Processo TC 00035/15; Processo TC 00038/15; Processo TC 16795/14; Processo TC 02491/15;
11. a diligência in loco ocorreu no período de 13 a 17 de junho de 2016.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanadas, após análise das defesas apresentadas, aquelas que tratam de *ausência ou irregularidade na comprovação do vínculo de exclusividade de representação por empresário do artista para contratação de inexigibilidade e ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas no valor de R$ 5.265.990,18,* falhas essas atribuídas a ex-prefeita, ficando as demais falhas mantidas pelos motivos que se seguem:

PROCESSO TC N.º 04546/15

Sob a responsabilidade da ex-prefeita, Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

1) abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes no valor de R$ 499.663,45.

A defesa indagou que foi detectado que o SAGRES não capturou as suplementações e anulações de todos os órgãos pertencentes ao Município no mês de dezembro, levando a Auditoria a não chegar numa conclusão precisa dos fatos evidenciados.

A Auditoria, após analisar os fatos, ressaltou que a defendente não conseguiu justificar a diferença apontada e mesmo assim, ainda ficou sem comprovação a fonte de recurso do decreto nº 046/2014.

2) não adoção de providências para a constituição e arrecadação de crédito.

Esse item a Auditoria apontou que o Município deixou de arrecadar taxas durante o exercício em análise, embora tenha previsão desse tributo no Código Tributário Municipal, indo de encontro ao que preceitua a LRF, art. 11 e a Lei 8.429/92 art. 10, inciso X.

Mantida a falha por ausência de defesa.

3) ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas no valor de R$ 1.137.453,67.

A defendente alega que houve frustração da receita e que com isso promoveu medidas de redução de suas despesas, fato esse que ficou evidenciado ao final do exercício.

A Auditoria rebateu os fatos informando que nenhuma medida concreta foi executada para buscar o equilíbrio entre receitas e despesas e que se houvesse um planejamento eficiente e um controle eficaz o referido déficit, dificilmente, seria evidenciado.

4) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.
5) ausência de encaminhamento de cópias de extratos bancários e respectivas conciliações.

Nesses casos, a ex-gestora reconheceu as falhas, alegando que não houve obstrução ao livre exercício das inspeções e das auditorias, e sim que os fatos decorreram de um lamentável equívoco de comunicação entre o setor contábil interno e a tesouraria da Prefeitura, e que, assim que tomou conhecimento, adotou todas as medidas necessárias para regularizar a situação, apresentando todos os extratos solicitados, conforme pode ser verificado no DOC TC 51.698/16.

A Auditoria não acatou os fatos, tendo em vista que das 27 contas sem informações no sistema SAGRES, a ex-gestora só anexou aos autos 13 delas, restando ainda 14 contas sem nenhuma informação, conforme se pode ver as fls. 6569.

PROCESSO TC N.º 04546/15

6) omissão de registro de receita orçamentária no valor de R$ 2.708.145,80.
7) saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R$ 694.405,80.

A defendente apresentou argumentos para os dois itens, onde explanou que lançou, equivocadamente, a receita referente à contribuição para custeio de serviços de iluminação Pública – CIP, relativo ao período de janeiro a novembro de 2014, como sendo receitas de ISS e que ao perceber tal falha, efetuou-se a anulação do valor já citado acima na conta contábil 1.113.05.01.00 – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, creditando a conta Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública.

Mais uma vez, não foi acatado pela falta de comprovação dos fatos argumentados e pelo fato de que o sistema SAGRES ainda apresenta os mesmos valores daqueles apontados no relatório inicial.

8) não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, conforme resolução normativa.

A defesa alegou que o encaminhamento dos procedimentos licitatórios ao TCE se deu por meio eletrônico, conforme prevê o art. 19 da RN-TC 08/2013, que revogou a RN-TC 02/2011. Fato esse não aceito pela Auditoria pelo motivo de que as falhas apontadas no relatório inicial sobre os procedimentos licitatórios não foram rebatidas e que as duas resoluções normativas citadas estavam em pleno vigor, apenas foram revogados dispositivos em contrário.

9) realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no valor R$ 422.526,70.

Com relação ao presente item, a defendente indagou que houve a justificativa para a dispensa, a qual foi fundamentada na situação de emergência como consta dos autos: caso de saúde pública em decorrência da rescisão do contrato solicitada pela Construtora Montreal que totalizava R$ 5.481.295,68 para um período de doze meses e a continuidade básica dos serviços prestados pela empresa seguinte contratada diretamente para atender a situação de urgência com valor mensal de apenas de R$ 175.000,00 para a locação só de equipamentos, a Cartilub Logística e Transporte Ltda., pela judicialização da ocorrência promovida pela empresa anterior.

A Auditoria entendeu que a simples questão por se tratar de saúde publica, não pode ter um rito diferente dos demais procedimentos licitatórios. A Administração tem que comprovar através de documentos para ensejar uma dispensa e que não restou concretizada uma situação emergencial.

PROCESSO TC N.º 04546/15

10) ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

A defesa alegou que não há ilegalidade em uma pesquisa de mercado com apenas duas empresas e que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com o Edital, inclusive, não ocorreu interposição de recursos quanto ao resultado do certame.

A Auditoria não acata os argumentos, tendo em vista que a defendente apenas tentou justificar um dos itens apontados que, era a pesquisa de preço, não sendo aceito pela fragilidade da pesquisa realizada, ficando sem apresentação de nenhuma justificativa a comprovação da qualificação técnica para os serviços de transporte escolar exigido no art. 30 da Lei 8.666/93.

11) realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no valor R$ 50.000,00.

Nesse ponto, a defesa destacou que a contratação em tela foi processada com fulcro no inciso III, do art. 25, e não no inciso II que veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, haja vista tratar-se dos serviços de "cobertura" televisiva do carnaval, que foi entendido como contratação de profissional de qualquer setor artístico, efetuado diretamente da TV Arapuan, consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, conforme termo de ratificação e homologação do processo, em anexo.

A Auditoria rebateu os fatos, informando que a inexigibilidade do procedimento licitatório não libera a Administração das demais exigências, quais sejam: comprovação da capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Sendo ainda expressamente vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

12) não redução do montante da despesa total de pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da Lei.

Nesse item, a defesa esclareceu que adotou medidas com o intuito de reduzir as despesas com pessoal, pois no exercício de 2014, foi realizada uma adequação da estrutura de cargos comissionados do Município, através da Lei Municipal nº. 790/2014, visando à diminuição e adequação aos limites previstos em Lei, contudo, com relação aos servidores contratados, é de suma importância, esclarecer que o montante estava de acordo com as necessidades básicas do município, e grande parte são contratados com os Recursos advindos dos Programas Federais, para ocupar as vagas destinadas aos Programas Federais, tais como, PSF, MAC, NASF, SAMU, PAEFI, SCFV, EJA, cujo objetivo é fomentar a prestação de serviços voltados para a Educação, Saúde e Assistência Social.

A Auditoria destacou que a Lei citada pela defesa suprimiu secretarias, mas, criou outras e não obteve efeito de diminuição do quantitativo de pessoal do Município, conforme demonstrado as fls. 2698 dos autos; pelo contrário, após a vigência da citada Lei houve um aumento de servidores efetivos e comissionados.

PROCESSO TC N.º 04546/15

13) não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

A Auditoria, após análise das alegações da defesa, destacou o seguinte: "Desde o exercício de 2011 que esta Corte de Contas vem determinando, através de diversos Acórdãos (Acórdão AC1 TC 1972/13, AC1 TC 4238/14 e AC1 TC 0556/15), que a Prefeitura Municipal do Conde extinga as contratações de prestadores de serviços que desenvolvem atividades de servidores públicos, no entanto, a Administração Pública Municipal reluta em cumprir a determinação deste Tribunal e com isto, descumprem totalmente o mandamento legal". Destacou ainda que aconteceram, no ano de 2014, as mesmas contratações irregulares ocorridas em exercícios passados.

14) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

O argumento da defendente de que os programas federais poderiam ser cancelados e que por isso o município não poderia estabelecer um vínculo de estabilidade empregatícia com o pessoal de apoio não justifica as contratações por excepcional interesse público, pois, estas foram efetuadas para dar suporte às funções de Educação, Saúde e Assistência Social que representam a atividade fim da Administração Pública. Portanto, mesmo havendo a possibilidade do fim de tais programas federais não poderia haver descontinuidade de serviços educacionais, de saúde e de assistência social por parte do município, pois, são serviços essenciais e não temporários.

15) pagamento de gratificação sem previsão legal no valor de R$ 345.634,41.

No tocante ao item em análise, a defesa informou que a gratificação ora questionada foi instituída pela Lei nº. 90/90, que estava em vigor no município a quase 25 (vinte e cinco) anos, sendo revogada pela Lei nº 790/14, sancionada pela então gestora no ano de 2014, com o intuito de readequar a estruturação da Prefeitura, assim como os pagamentos efetuados por meio de gratificações.

Pelo entendimento da Auditoria, a irregularidade consiste em pagamentos de gratificações no montante de R$ 345.634,41 aos contratados por excepcional interesse público sem o devido amparo legal durante todo o exercício de 2014. A Lei Municipal nº 90/90 já havia sido verificada inicialmente pela Auditoria, no momento da análise da PCA, que observou no art. 2º e 3º a permissão de gratificação especial apenas aos servidores **efetivos e comissionados.** A defendente também alegou que a Prefeitura do Conde foi reestruturada através da Lei Municipal nº 790/14, contudo, o Corpo Técnico constatou não haver nenhuma permissão para pagamento de gratificações aos contratados por excepcional interesse público.

16) atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas.

A defendente reconheceu a falha informando que em decorrência da crise que assolou o País, há quase 5 (cinco) anos, o município vinha encontrando dificuldades para o cumprimento tempestivo de suas obrigações, razão pela qual alguns atrasos foram

verificados, em virtude ao decréscimo dos repasses oriundos da União, que no ano de 2014 representou uma redução significativa de quase R$ 3 milhões de reais.

17) ausência de transparência nas contas públicas, inclusive, quanto à realização das audiências públicas.

Novamente foi mantida pela falha pelo fato de que a interessada confundiu o prazo para disponibilizar as informações da execução orçamentária no site municipal com o prazo do envio do balancete mensal a este Tribunal.

18) omissão de valores da dívida fundada interna no valor de R$ 448.319,22.

Embora a ex-gestora tenha informado que procedeu aos devidos registros no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada interna, a Auditoria não acatou esses argumentos, devido a sua intempestividade, causando prejuízo na análise da prestação de contas anual, como também, ao controle social exercido pela sociedade local.

19) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R$ 1.245.325,19.
20) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R$ 1.133.378,30.
21) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R$ 1.667.352,71.

Em relação às despesas com contribuições previdenciárias dos segurados, que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que houve apropriação indébita por parte da ex-prefeita, quando deixou de repassar R$ 1.245.325,19 para o INSS. Como também, deixou de recolher as contribuições previdenciárias do empregador no valor de R$ 1.133.378,30 para o INSS e R$ 1.667.352,77 para o IPM.

Falhas mantidas por ausência de defesa.

22) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ 596.598,84.

Nesse caso, a ex-gestora, embora não tendo apresentado argumentos, anexou aos autos uma relação de guias de despesas extra-orçamentárias, referentes aos repasses das contribuições sociais dos servidores ao Instituto de Previdência Municipal do Conde, demonstrando supostas transferências ao mencionado instituto nos meses de janeiro, maio, junho e setembro de 2014, contudo, os documentos apresentados não permitem identificar se os valores creditados na conta do IPM são repasses da Prefeitura, da Administração Indireta ou de ambos.

PROCESSO TC N.º 04546/15

23) pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor total de R$ 209.093,64.

A defesa justificou a falha afirmando que a administração, diante da insuficiência financeira momentânea, ficou impossibilitada de realizar os pagamentos da parte patronal ao INSS dentro do prazo legal, e optou por parcelar a dívida, para que assim pudesse dar continuidade aos programas e convênios que exigem o total cumprimento do município perante suas obrigações.

A Auditoria não acatou o alegado por entender que o não pagamento em tempo oportuno, de despesas previdenciárias e os consequentes parcelamentos de dívidas com prazos infindáveis realizados junto ao Instituto de Previdência Social é uma omissão grave que gera elevadas multas, correção monetária e juros exorbitantes, aumentando o valor originário das referidas obrigações e causando sérios prejuízos ao erário.

24) ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação do serviço no valor de R$ 36.650,04. (fato denunciado)

Esse item é decorrente de uma denúncia a despeito de supostos desembolsos de quantias relevantes para a manutenção de computadores, sendo que a Prefeitura não dispunha de tantos equipamentos, onde a Auditoria entendeu que a denúncia é procedente, devido à ausência de informações sobre os serviços prestados e pela ausência de licitação.

Falha mantida por ausência de defesa.

25) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ 19.535,79. (fato denunciado)

Nesse caso, a Auditoria solicitou comprovantes referentes à data, o valor e a conta bancária em que teriam sido realizados os pagamentos ao Sr. Marinaldo Gomes no valor de R$ 19.535,79, documentos esses não disponibilizados pela ex-gestora.

Falha mantida por ausência de defesa.

26) saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R$ 465.574,14.

A Auditoria verificou que recursos da conta bancária FOPAG foram transferidos para outras contas através de TED, estranhando essa sistemática para pagamento de servidores. Diante disso, solicitou informações acerca dos destinatários e para que se referiram os valores.

Falha mantida pela ausência de defesa.

PROCESSO TC N.º 04546/15

27) descumprimento de Resolução do TCE/PB.

A Auditoria verificou que foram listados apenas os veículos próprios do Município, deixando de ser informados os veículos locados, ficando evidente o descumprimento à Resolução Normativa RN-TC-03/2010, em seu art. 12, inciso V, alíneas "a" e "b".

Falha mantida por ausência de defesa.

28) disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R$ 494.105,81.

Nesse item, a defesa alegou que os valores conciliados, registrados na contabilidade sem o devido histórico, decorreram de falta de informação do setor financeiro e que havia realizado as baixas das quantias reclamadas.

A Auditoria discordou da defesa informando que os documentos apresentados não foram acompanhados das comprovações dos pagamentos, não permitindo saber se os cheques em trânsito, que compunham a conciliação bancária ao final do exercício, são os mesmos que quitaram as despesas ora apresentadas.

29) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ 491.364,28.

A defesa argumentou que os empenhos que totalizaram a quantia reclamada pela Auditoria foram anulados, tendo em vista que foram contabilizados, equivocadamente, como obrigações tributárias e contributivas.

A Auditoria não acatou os fatos por entender que a interessada não justificou a ausência dos documentos comprobatórios dos pagamentos com despesas de PASEP, conforme registros contábeis.

30) ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação do serviço no valor de R$ 200.147,92.
31) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Esse item advém de uma denúncia formulada referente à aquisição de combustíveis pagos à empresa NUTRICASH, por meio da Ata de Adesão de Registro de Preços. A Auditoria, em suma, destacou que "Em virtude da total ausência de documentos, dos relatos dos entrevistados e dos pagamentos efetuados diretamente em favor dos postos de combustíveis, a Auditoria citou que não dispunha de meios para atestar a que se referem os pagamentos realizados à referida empresa no valor de R$ 200.147,92. Na verdade, diante dos relatos acima, o entendimento da Equipe Técnica é de que não houve a prestação dos serviços contratados". Em outro ponto também destacou "Além da falta dos relatórios e controles gerados pelos sistemas da empresa, também não foram fornecidos os controles de combustíveis exigidos pela Resolução Normativa TC 05/2005. ...O único controle que existe é feito através de pequenos talões que são preenchidos manualmente no momento do

abastecimento. Neste talão deveria constar a quantidade de combustível abastecida, o tipo, a data, a placa do carro, o valor do abastecimento e a assinatura do motorista que realizou o abastecimento, entretanto, em muitos casos há informações não preenchidas, inclusive a assinatura do motorista".

Falha mantida por ausência de defesa.

32) ausência de comprovação de entrega do material ou da prestação do serviço no valor de R$ 51.672,05.

Nesse ponto, foi apontado que foram adquiridos computadores, conforme notas de empenho 103, 104 e 124, porém, não foi comprovada a existência desses equipamentos.

Falha mantida por ausência de defesa.

Sob a responsabilidade do Sr. José Francimar Veloso (ex-gestor do FMS)

1) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria determinadas.
2) ausência de encaminhamento das cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações.

Nesses itens, a Auditoria apontou que não foram encaminhados a este Tribunal diversos extratos bancários de diversas contas correntes e de investimento, bem como, não informaram os respectivos saldos, causando embaraço à fiscalização.

Mantida por ausência de defesa.

3) ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas no valor de R$ 1.072.202,88.

A Auditoria constatou que as receitas e despesas extra-orçamentárias declaradas no SAGRES não estão detalhadas. Ao invés de detalhar cada tipo de consignação, a contabilidade do FMS declarou todas as retenções de forma conjunta, inviabilizando a análise detalhada dessas consignações.

Mantida por ausência de defesa.

4) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de R$ 353.265,50.
5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R$ 1.028.409,13.
6) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R$ 408.120,32.

Em relação às despesas com contribuições previdenciárias dos segurados, que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que houve apropriação indébita por

parte do ex-gestor, quando deixou de repassar R$ 353.265,50 para o INSS. Como também, deixou de recolher as contribuições previdenciárias do empregador no valor de R$ 1.028.409,13 para o INSS e R$ 408.120,32 para o IPM.

Mantida por ausência de defesa.

7) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ 36.113,62.

Nesse item, a Auditoria solicitou que fosse apresentada a comprovação de todos os recolhimentos declarados ao IPM, pois, restaram como não comprovadas despesas extra-ornamentarias no valor de R$ 36.113,62.

Mantida por ausência de defesa.

8) omissão de registro de receita orçamentária no valor de R$ 6.951.785,76.

Quanto ao presente item, a Equipe Técnica solicitou que o ex-gestor esclarecesse a origem dos créditos orçamentários não identificados na conta do BLATB no valor de R$ 6.951.785,76, sob pena de ser responsabilizado pela devolução das receitas que foram omitidas.

Mantida pela ausência de defesa.

9) ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação de serviço no valor de R$ 48.257,21.
10) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Esse item advém de uma denúncia formulada referente à aquisição de combustíveis pagos à empresa NUTRICASH, por meio da Ata de Adesão de Registro de Preços. A Auditoria, em suma, destacou que "Em virtude da total ausência de documentos, dos relatos dos entrevistados e dos pagamentos efetuados diretamente em favor dos postos de combustíveis, a Auditoria citou que não dispunha de meios para atestar a que se referem os pagamentos realizados à referida empresa no valor de R$ 48.257,21. Em outro ponto também destacou "Além da falta dos relatórios e controles gerados pelos sistemas da empresa, também não foram fornecidos os controles de combustíveis exigidos pela Resolução Normativa TC 05/2005. ...O único controle que existe é feito através de pequenos talões que são preenchidos manualmente no momento do abastecimento. Neste talão, deveria constar a quantidade de combustível abastecida, o tipo, a data, a placa do carro, o valor do abastecimento e a assinatura do motorista que realizou o abastecimento, entretanto, em muitos casos há informações não preenchidas, inclusive a assinatura do motorista".

Mantida a falha por ausência de defesa.

PROCESSO TC N.º 04546/15

Sob a responsabilidade da Srª Valcinete Araújo Melo (gestora do FMAS)

1) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria determinadas.
2) ausência de encaminhamento das cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações.

Nesses itens, a Auditoria apontou que não foram encaminhados a este Tribunal diversos extratos bancários de diversas contas correntes e de investimento, bem como não informaram os respectivos saldos no sistema SAGRES, causando embaraço à fiscalização.

Mantida por ausência de defesa.

3) ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas no valor de R$ 268.496,35.

A Auditoria constatou que as receitas e despesas extra-orçamentárias declaradas no SAGRES não estavam detalhadas. Ao invés de detalhar cada tipo de consignação, a contabilidade do FMS declarou todas as retenções de forma conjunta, inviabilizando a análise detalhada dessas consignações.

Falha mantida por ausência de defesa.

4) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de R$ 87.025,14.
5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R$ 247.815,71.
6) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R$ 74.836,30.

Em relação às despesas com contribuições previdenciárias dos segurados, que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que a houve apropriação indébita por parte do ex-gestor, quando deixou de repassar R$ 87.025,14 para o INSS. Como também, deixou de recolher as contribuições previdenciárias do empregador no valor de R$ 247.815,71 para o INSS e R$ 74.836,30 para o IPM.

Falha mantida por ausência de defesa.

7) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ 2.120,22.
8) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Esse item advém de uma denúncia formulada referente à aquisição de combustíveis pagos à empresa NUTRICASH, por meio da Ata de Adesão de Registro de Preços. A Auditoria, em suma, destacou que "Em virtude da total ausência de documentos, dos relatos dos entrevistados e dos pagamentos efetuados diretamente em favor dos postos de combustíveis, a Auditoria citou que não dispunha de meios para atestar a que se referem os

pagamentos realizados à referida empresa no valor de R$ 2.120,22. Em outro ponto também destacou "Além da falta dos relatórios e controles gerados pelos sistemas da empresa, também não foram fornecidos os controles de combustíveis exigidos pela Resolução Normativa TC 05/2005. ...O único controle que existe é feito através de pequenos talões que são preenchidos manualmente no momento do abastecimento. Neste talão, deveria constar a quantidade de combustível abastecida, o tipo, a data, a placa do carro, o valor do abastecimento e a assinatura do motorista que realizou o abastecimento, entretanto, em muitos casos há informações não preenchidas, inclusive a assinatura do motorista".

Falha mantida por ausência de defesa.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00828/17onde opinou pelo (a):

1) Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas da ex-prefeita do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, relativas ao exercício de 2014;

2) Irregularidade das contas de gestão da ex-prefeita Municipal acima referida, concernente ao exercício de 2014;

3) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício de 2014, à luz das constatações do Órgão Auditor;

4) Aplicação à sobredita Chefe do Executivo Municipal do Conde da multa prevista no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em seu valor máximo, em face da transgressão a regras constitucionais e legais, conforme apontado;

5) Imputação de débito à ex-prefeita, Sra. Tatiana Ludgren Correa de Oliveira, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma atribuído, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) saída de recursos orçamentários sem comprovação, R$ 694.405,80; b) ausência de documentos comprobatórios de despesas, referentes a divergência de contribuições repassadas ao Instituto Previdenciário Municipal, R$ 596.598,84; c) ausência de documentos comprobatórios de despesas, relativas a pagamentos efetivados a título de PASEP, 491.364,28; d) saída de valor tido como pagamento ao servidor Marinaldo Gomes, mas não comprovadas como tal, R$ 19.535,79; e) não comprovação da prestação de serviços de gerenciamento e controle de combustíveis pela empresa Nutricash, R$ 200.147,92; f) ausência de comprovação da entrega de materiais pagos – equipamentos de informática, R$ 51.672,05; g) despesas com manutenção de computadores não comprovadas, R$ 36.650,04; h) saída de recursos financeiros sem comprovação – transferências da conta FOPAG, R$ 465.574,14 e i) disponibilidades financeiras não comprovadas, R$ 494.105,81;

6) Irregularidade das contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sr. José Francimar Veloso, relativas ao exercício de 2014;

7) Irregularidade das contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Valcinete Araújo Melo, concernente ao exercício de 2014;

8) Imputação de débito ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R$ 48.257,21, em virtude da ausência de comprovação da prestação dos serviços pela empresa Nutricash, bem como no montante de R$ 36.113,62, em face da ausência de documentos comprobatórios de despesas, referentes a divergências de contribuições supostamente repassadas ao Instituto Previdenciário Municipal;

9) Imputação de débito à Srª. Sra. Valcinete Araújo Melo, no valor de R$ 2.120,22, igualmente em face da ausência de comprovação de despesas realizadas com a suposta prestação de serviços pela empresa Nutricash;

10) Aplicação de multa aos gestores dos sobreditos Fundos, Sr. José Francimar Veloso e Sra. Valcinete Araújo Melo, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93), por transgressão à normas constitucionais e legais;

11) Determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal do Conde no sentido de: a) proceder à suspensão do pagamento das gratificações questionadas no presente feito, efetivados em favor dos contratados temporários e sem demonstração da existência do devido respaldo legal, caso ainda persistente e b) adotar as medidas necessárias com vistas ao desligamento do serviço público municipal de todos os contratados sob o pálio da contratação temporária, entretanto sem respaldo legal e igual e irregularmente mantidos na Prefeitura, sob pena de responsabilidade;

12) Recomendação à Prefeitura Municipal do Conde, no sentido de:

a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremodo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da transparência e o da boa gestão pública;
b) Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, na Lei Complementar 101/2000, na Lei 12.527/11 (acesso à informação), bem como às normas contábeis e de natureza previdenciária;
c) Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
d) Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

13) Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal e dos gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, mas especialmente da primeira gestora, conforme constatados nos presentes autos e ressaltados em algumas partes do presente Parecer, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;

14) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para a tomada de providências que entender cabíveis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares, restou comprovado que houve falha quando da captura no sistema SAGRES, quando das informações entre as suplementações e anulações dos créditos abertos durante o mês de dezembro de 2014, podendo, no meu entendimento, ser afastada a referida falha.

No que tange a não adoção de providência para a constituição e arrecadação de taxas, verifica-se que a ex-gestora, não observou o que preceitua o Código Tributário Municipal, onde seus artigos 78 a 84 tratam da cobrança das taxas de limpeza pública e de serviços diversos, indo de encontro, também, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao déficit de execução orçamentária apontado, ficou demonstrado que a ex-gestora deixou de observar o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao que preceitua o art. 1º, §1º, da LRF.

Concernente à obstrução ao livre exercício da auditoria, que culminou com o não encaminhamento de cópias dos extratos bancários, os ex-gestores da prefeitura, FMS e FMAS desrespeitaram o art. 5º, inciso IV da Resolução Normativa RN-TC-03/2014.

Quanto à questão da omissão de registro de receitas orçamentárias, restou constatado que houve erro na contabilização da receita da COSIP (contribuição de serviço para o custeio da iluminação pública), no valor de R$ 364.170,10, que foi registrado como receita do ISS e foi estornado para a conta da COSIP, conforme consta dos autos. Quanto às demais receitas questionadas, não houve explicação em relação a não contabilização de receita da COSIP no valor de R$ 59.172,13, de vários repasses referentes aos programas federais, totalizando R$ 998.459,05**,** da receita de convênio com a União para infraestrutura da educação básica no montante de R$ 699.754,03 e ainda da falta de registros de receitas transferidas pelo Estado no valor de R$ 586.590,49. Por fim, ficou comprovado que as receitas mencionadas acima, de fato, ingressaram nos cofres municipais, **sem a devida contabilização**, porém, houve saída de recursos financeiros **sem a devida comprovação**, referente as seguintes receitas: COSIP R$ 59.172,13 e transferências realizadas pelo Estado R$ 215.000,00 e R$ 56.063,57, salientando que, como foi justificada a questão da conta do ISS, o valor da saída de recursos financeiros não comprovada passa a ser de **R$ 330.235,70**.

No que diz respeito à realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação no valor de R$ 422.526,70 e R$ 50.000,00, verifica-se que, no primeiro

caso, a situação emergencial citada na fase de defesa, ocorreu em face de inadimplemento da administração municipal que deixou de efetivar os pagamentos devidos à empresa contratada, não cabendo, para esse caso, adotar como justificativa para contratação da nova empresa, dispensa de licitação, baseada no art. 24, IV da Lei 8.666/93. Já no segundo caso, como a cobertura de um carnaval é um serviço de publicidade e divulgação, o art. 25, inciso II da mesma Lei, veda explicitamente esse tipo de contratação, senão vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> "II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para **serviços de publicidade e divulgação"**; (grifo nosso).

No que tange à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, restou comprovado que foram realizadas pesquisas de preço com apenas duas empresas, não servindo de parâmetro para analisar a adequabilidade das propostas, isto é, para avaliar se o valor é adequado, excessivo ou inexequível.

Com relação a não redução do montante da despesa total de pessoal que excedeu o limite legal, constata-se que as medidas adotadas pela ex-gestora não surtiram efeito, pelo contrário, conforme destacou a Auditoria, houve aumento dos servidores efetivos e comissionados. Também há de se destacar que houve contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Restou comprovado o pagamento de gratificação aos contratados por excepcional interesse público sem o devido amparo legal, gerando uma despesa para o município no valor de R$ 345.634,41. Outro fato relacionado aos gastos com pessoal, diz respeito ao atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos, demonstrando uma falta de organização e planejamento por parte da ex-gestora.

Em relação à ausência de transparência nas contas públicas, constata-se, no site oficial deste TCE/PB, que a entidade já está adequando ao que preceitua a legislação pertinente a matéria, alcançando um índice de transparência pública no patamar de 8,40.

Quanto à omissão de valores da dívida fundada interna, verifica-se que a ex-gestora procedeu aos devidos registros no balanço patrimonial e no demonstrativo da referida dívida, afastando a falha mencionada.

Há de haver comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Previdenciário do Município do Conde pelas contribuições previdenciárias (segurados e empregador) que, supostamente, deixaram de ser repassadas, sendo: pela ex-prefeita (R$ 1.245.325,19 + R$ 1.133.378,30 – INSS e R$ 1.667.352,71 - IPM) e pela ex-gestora do FMAS (R$ 87.025,14 + 247.815,71 – INSS e R$ 74.836,30 - IPM), e pelo ex-gestor do FMS (R$ 353.265,50 + 1.028.409,13 – INSS e R$ 408.120,32 - IPM), para providências cabíveis.

No que tange à ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ 596.598,84, entendo que não cabe imputação para esse caso, visto que a própria Auditoria

informou que foram transferidos recursos ao IPM, no entanto, não pode identificar se os valores creditados na conta do instituto eram repasses feitos pela Prefeitura, pela Administração Indireta ou por ambos, restando claramente um descontrole quanto à contabilização dos repasses.

Concernente ao pagamento de juros e/ou multas no recolhimento das contribuições previdenciárias, não restou comprovado que a responsabilidade foi da ex-gestora municipal, visto que, como as despesas são lançadas diretamente na conta corrente da Entidade, pode ter ocorrido falta de recursos devida à crise financeira que assolava o País, à época dos fatos.

No que concerne às disponibilidades financeiras no valor de **R$ 494.105,81**, verifica-se que a documentação apresentada não possibilitou a comprovação das saídas registradas nas conciliações bancárias com descrição de "valores a recuperar", "valor a regularizar por pendência no setor de licitação" entre outros, demonstrando serem valores fictícios registrados nas diversas conciliações.

No que concerne à ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ **491.364,28**, o que parece ser é apenas erro contábil, visto o que destacou a própria Auditoria, vejamos: "Verificamos que a rubrica 3.3.90.47.99 (Outras Obrigações Tributárias e Contributivas) foi utilizada pela contabilidade municipal do Conde para registrar as despesas com PASEP, quando se deveria utilizar a rubrica 3.3.90.47.12. No entanto, as notas de empenhos 3015, 3016, 3017, 3018 e 3020 referentes às despesas com PASEP já haviam sido pagas. Nesse caso, o procedimento era efetuar registros de estornos invertendo-se as contas contábeis devedoras pelas contas contábeis credoras, respeitando-se as respectivas contas bancárias, acompanhado com a devida justificativa, porém, não foi demonstrado pela defendente nenhum estorno para correção de registros". Diante dos fatos, entendo que não cabe imputação do débito, porém, mais uma vez, fica constatado que a contabilidade do município não estava funcionando a contento.

Cabe imputação de débito para as seguintes irregularidades praticadas pela ex-gestora e que não foram apresentados quaisquer esclarecimentos: ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de **R$ 19.535,79**; saída de recursos sem comprovação no valor de **R$ 465.574,14**; ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação dos serviços no valor de **R$ 36.650,04**; ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação dos serviços no valor de **R$ 200.147,92**; ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação dos serviços no valor de **R$ 51.672,05**.

Há de se destacar também a ocorrência de diversas irregularidades praticadas pela ex-gestora do Executivo Municipal, tais como: não encaminhamento a este Tribunal de Contas de procedimentos licitatórios, em desacordo com a RN-TC-008/2013; não cumprimento de diversas decisões proferidas por essa Corte de Contas; descumprimento da RN-TC-03/2010, em relação às informações dos veículos próprios e alugados e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, essa última falha também foi cometida pelo ex-gestor do FMS e pela ex-gestora da FMAS.
Cabe imputação de débito a Srª Valcinete Araújo Melo, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de **R$ 2.120,22**, como também, ao ex-gestor do FMS,

PROCESSO TC N.º 04546/15

Sr. José Francimar Veloso, pelo valor de **R$ 36.113,62**, devido o cometimento da mesma falha e pela ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação dos serviços no valor de **R$ 48.257,21**. Foi atribuída ainda responsabilidade aos ex-gestores do FMS e da FMAS pela falha cometida referente à ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas, como também, restou caracterizada omissão de registro de receita orçamentária, falha essa praticada na gestão do Sr. José Francimar Veloso.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) EMITA Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da ex-prefeita do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

b) JULGUE IRREGULARES as contas da Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, JULGUE IRREGULARES as contas de gestão da Srª Valcinete Araújo Melo, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e JULGUE IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde;

c) IMPUTE DÉBITO a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no montante de R$ 1.597.921,45 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), o que corresponde a 34.012,80 UFR-PB referentes à saída de recursos financeiros sem comprovação (R$ 330.235,70); disponibilidades financeiras não comprovadas (R$ 494.105,81); ausência de documentos comprobatórios de despesas com o pagamento ao servidor Marinaldo Gomes (R$ 19.535,79); saída de recursos sem comprovação (R$ 465.574,14); ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação dos serviços de manutenção de computadores (R$ 36.650,04); ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação dos serviços de gerenciamento e controle de combustíveis pela empresa NUTRICASH (R$ 200.147,92); ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação dos serviços de equipamentos de informática (R$ 51.672,05);

d) IMPUTE DÉBITO ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R$ 84.370,83 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e oitenta e três centavos), o equivalente a 1.723,26 UFR-PB, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas (R$ 36.113,62) e pela ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação dos serviços no valor de R$ 48.257,21;

e) IMPUTE DÉBITO a Srª Valcinete Araújo Melo, no valor de R$ 2.120,22 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e dois centavos), pela ausência de documentos comprobatórios de despesas, o que equivale a 43,31 UFR-PB;

f) APLIQUE multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a 180,05 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza

contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;

g) APLIQUE multas pessoais a Srª Valcinete Araújo Melo e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 102,12 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;

h) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham os débitos aos cofres do Município e as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

i) COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;

j) RECOMENDE à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

k) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício de 2017, e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, em face dos fortes indícios de atos de improbidade administrativa.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 17:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 22:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO